



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1059 / 2020

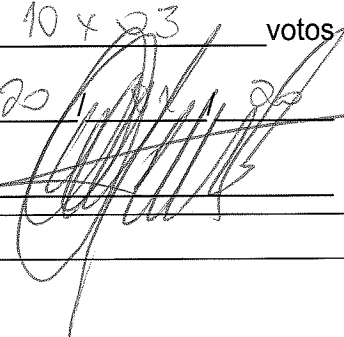
Às Comissões, em 21/01/2020

**ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 03/2020 - única votação - aprovada
na Sessão Extraordinária de 23/01/2020, por 9 votos a
4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 23</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20</u> / <u>20</u> / <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1059 / 2020

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROT 132/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 14 DE JANEIRO DE 2020



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

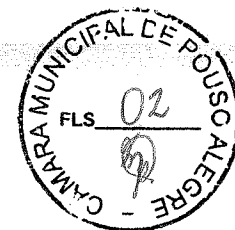
Art. 2º. O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.059/2020

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal, consoante à data base da categorias.

Esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 4,48%, (quatro vírgula quarenta e oito por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja de Janeiro/2019 a Dezembro/2019 de acordo com o INPC/IBGE.

A aplicação deste percentual vai representar um aumento na ordem de R\$ 191.384,14 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais para o exercício financeiro de 2020, apenas com despesas direta de pessoal.

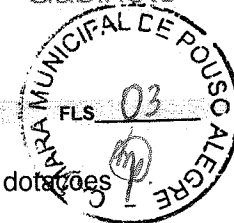
Importante destacar que sobre esse valor há ainda a contribuição previdenciária patronal na ordem de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), sendo 13,12% (treze vírgula doze por cento) de contribuição patronal normal e 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento) de contribuição para cobertura de déficit atuarial, que é alterado anualmente conforme Lei Municipal 5.748/16.

Isso representa aumento na ordem de R\$ 67.903,08 (sessenta e sete mil, novecentos e três reais e oito centavos) mensais a título de contribuição previdenciária.

Então, com este reajuste totalizaremos um aumento na ordem de R\$ 259.287,22 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) por mês aos cofres públicos. Totalizando no ano R\$ 3.370.733,86 (três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), considerando 12 meses e mais o 13º salário anual.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.

O gasto total com pessoal passará para R\$ 15.264.441,91 (quinze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) mensais, ou R\$ 198.437.744,83 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 34,66% (trinta e quatro vírgula sessenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), estimada em R\$ 572.529.849,27 (quinhentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças).



As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por contas das seguintes dotações orçamentárias:

Descrição	Dotação	Valor Mensal	Valor Anual
Vencimentos e Vantagens - FUNDEB 60	02.007.0012.0361.0004.3319011	R\$ 127.277,80	R\$ 1.654.611,40
Obrigações Patrimoniais	02.007.0012.0361.0004.3319013	R\$ 45.158,16	R\$ 587.056,08
Vencimentos e Vantagens - FUNDEB 40	02.007.0012.0365.0004.3319011	R\$ 23.605,81	R\$ 306.875,53
Obrigações Patrimoniais	02.007.0012.0365.0004.3319013	R\$ 8.375,34	R\$ 108.879,42
Vencimentos e Vantagens – Rec. Próprio –	02.007.0012.0362.0004.3319011	R\$ 5.323,32	R\$ 69.203,16
Obrigações Patrimoniais	02.007.0012.0362.0004.3319013	R\$ 1.888,71	R\$ 24.553,23
Vencimentos e Vantagens – Rec. Próprio	02.007.0012.0122.0004.3319011	R\$ 35.177,21	R\$ 457.303,73
Obrigações Patrimoniais	02.007.0012.0122.0004.3319013	R\$ 12.480,87	R\$ 162.251,31
	TOTAIS	R\$ 259.287,22	R\$ 3.370.733,86

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

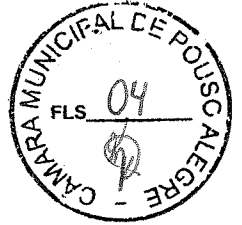
Pouso Alegre, 14 de Janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO
Ref.: Projeto de Lei nº. 1.059 de 14 de Janeiro de 2020
Fonte: FUNDEB 60

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,3915 %
Exercício 2021:	0,3915 %
Exercício 2022:	0,3915 %

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

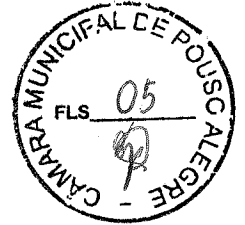
Pouso Alegre, 14 de Janeiro de 2020.

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.059 de 14 de Janeiro de 2020

Fonte: FUNDEB 40

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,0726%
Exercício 2021:	0,0726%
Exercício 2022:	Não se aplica.

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Janeiro de 2020.

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.059 de 14 de Janeiro de 2020

Fonte: 100

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,1246%
Exercício 2021:	0,1246%
Exercício 2022:	Não se aplica.

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Janeiro de 2020.

Rosângela G. Dalt Castro
Superintendente de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.059/2020

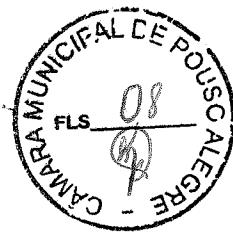
Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.059/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de lei em análise visa, em seu *artigo primeiro*, autorizar o chefe do Poder Executivo a conceder 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal. O *artigo segundo* dispõe que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020, respeitando a data base da categoria.

O *artigo terceiro* determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos



aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Pois bem: O artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal declarou o município como ente autônomo, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Sob esse prisma, o município, na qualidade de ente autônomo, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

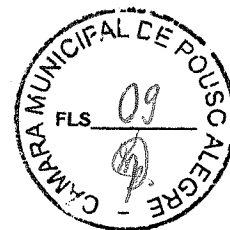
Ainda, a Constituição Federal prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos, por meio de lei específica, em seu artigo 37, inciso X.

Assim dispõe a r. norma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);” (grifo nosso)



Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, incisos V e XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

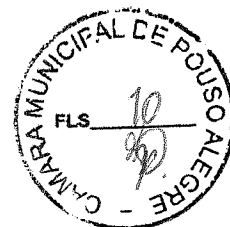
XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso do projeto em análise a justificativa é clara ao dispor que: “esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja de janeiro/2019 a dezembro/2019 de acordo com o INPC/IBGE.

O Desembargador **Kildare Gonçalves Carvalho**, ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”
(Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

Assim é o entendimento do Egrégio **TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI MUNICIPAL Nº 11.043/17 - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA, DE CARTAZ QUE PERMITA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, **"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre** a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, **fixação e aumento de sua remuneração**; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 11.043/2017, do Município de Belo Horizonte, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, limita a estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, nos estabelecimentos que indica, de cartaz com fotos, nomes e dados que permitam identificação de pessoas desaparecidas, estabelecendo penalidade ao infrator.- Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)- "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.027751-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

Noutro giro, os atos que criarem ou aumentarem tais despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º L.R.F – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste caso, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa, deverá estar compatível com o P.P.A., a L.D.O. e a L.O.A..

Assim vejamos: A despesa é adequada com a L.O.A. (art. 17, § 1º, I, L.R.F.) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por



crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inciso II do § 1º do artigo 16, da L.R.F., a despesa configura-se compatível com o P.P.A. e a L.D.O. quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do artigo 17, e devem seguir os limites dos artigos 19 a 23 da L.R.F., que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Diante do aumento de despesa ao Executivo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, que assim dispõem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

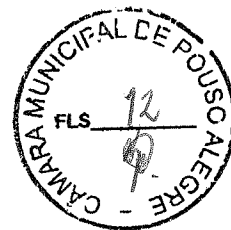
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

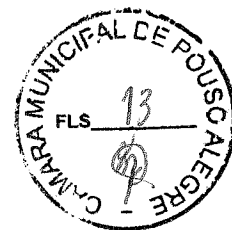
§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.” (grifo nosso)*

Deste modo, o projeto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subseqüentes e, de declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o que ocorreu no caso em tela.



Noutra senda, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, respeitada a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, além do que, a própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

Aliás, o T.C.E./R.S., no Parecer nº 05/2001, em singela exposição leciona:

“Destaca, também, que nada impediria que a partir de janeiro de 2001, observadas as cautelas antes referidas, fossem expedidos os atos concessores de tais reajustamentos, inclusive com efeito retroativo ao período vedado.”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que o Prefeito Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.059/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

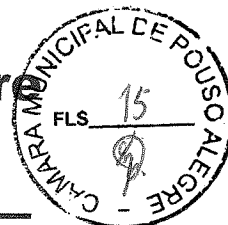


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 11 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente projeto de lei que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a conceder 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal. Sendo este reajuste concedido a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2020, respeitando a data base da categoria. É a reposição da inflação acumulada nos últimos dozes meses, ou seja, de janeiro/2019 a dezembro/2019 de acordo com o INPC/IBGE.

A aplicação deste percentual vai representa um aumento na ordem de R\$ 191.384,14 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais para o exercício financeiro de 2020, apenas com despesas direta de pessoal.

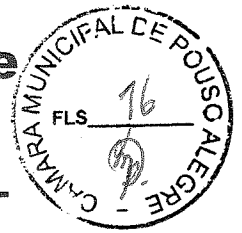
Calcula-se que isso representa aumento na ordem de R\$ 67.903,08 (sessenta e sete mil, novecentos e três reais e oito centavos) mensais a título de contribuição previdenciária.

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1059 /2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

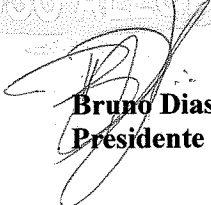
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1059/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

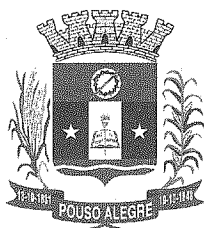
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

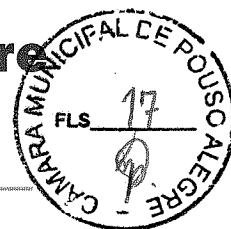

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1059/2020**, Que autoriza o chefe do poder executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


A comissão de Administração financeira e orçamentária verificou que o referido projeto de lei em análise visa reajustar os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal, no importe de 4,48 (quatro virgula quarenta e oito por cento).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1059/2020.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Leandro Moraes
Presidente


Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 10/2020)

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1059/2020**. Que autoriza o chefe do poder executivo a conceder reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública analisou que o projeto retro visa conceder o reajuste de 4,48 % sobre os vencimentos dos profissionais do Magistério municipal.

Foi analisado ainda que tal percentual de reajuste é a reposição da inflação acumulada nos período de Janeiro de 2019 a Dezembro de 2019 de acordo com o INPC/IBGE.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre


- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

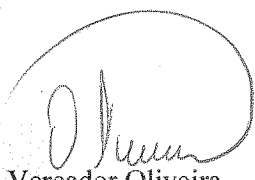
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1059/2020.**



Vereador Dito Barbosa
Presidente



Vereador Leandro Morais
Relator



Vereador Oliveira
Secretário